



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 492/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.002849-2025-81

Requerente: F.F.S.

Órgão: ANM – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou o *número de cargos vagos e ocupados de Especialista em Recursos Minerais específicos da área de Fiscalização e Distribuição de Receitas da Bahia*. Ademais, também solicitou a previsão de aposentadorias compulsória para esse mesmo cargo.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que não há relação de cargos vagos por setor ou unidade regional, apenas a vacância geral do cargo de Especialista em Recursos Minerais, cuja distribuição nacional compete à estratégia de recursos humanos. Quanto aos aposentados, declarou não ser possível responder, pois se trata de decisão individual dos servidores, fora da governabilidade da ANM.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente afirmou que não lhe foi informado sequer o número de cargos ocupados. Acrescentou que a previsão de aposentadoria compulsória é informação objetiva, por depender apenas da idade do servidor, ao contrário da aposentadoria voluntária. Reiterou, portanto, o pedido das informações sobre cargos vagos e, caso não seja possível detalhar por especialidade, solicitou que seja informado se há estudo de previsão para cada uma delas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão encaminhou tabela com o número de cargos ocupados e vagos de forma geral, em âmbito nacional, referente a cada carreira, além de apresentar os dados de servidores em abono de permanência que já se encontram aptos à aposentadoria.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente afirmou que a solicitação foi específica para o cargo de Especialista em Recursos Minerais na área de Fiscalização e Distribuição de Receitas da Bahia, mas que recebeu apenas dados gerais de servidores da ANM. Reiterou, assim, o pedido do número de cargos ocupados e vagos nessa especialidade na Bahia ou, na ausência dessa informação, a projeção considerada necessária pela ANM para a região.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão ratificou a resposta apresentada na instância anterior e ressaltou que não existem cargos vagos específicos para Especialistas em Recursos Minerais na área de Fiscalização de Receitas da unidade regional da Bahia. Informou, ainda, que a projeção de lotação por cargo foi divulgada em edital recente de

concurso, cujo link foi indicado na resposta. Acrescentou que não cabe tratar de projeção de aposentadorias compulsórias, uma vez que os servidores podem optar pela aposentadoria voluntária a qualquer momento. Concluiu mantendo o posicionamento anterior e declarou a perda de objeto do recurso.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente alegou que não recebeu as informações solicitadas e reiterou seu pedido inicial. Ademais, esclareceu que a solicitação sobre aposentadoria compulsória se refere aos próximos quatro anos.

ANÁLISE DA CGU

Quanto ao pedido referente ao número de cargos vagos e ocupados de Especialista em Recursos Minerais (ERM) na especialidade de Fiscalização e Distribuição de Receitas no estado da Bahia, a CGU considerou que a ANM disponibilizou as informações de que dispõe, como o quantitativo de cargos criados em lei e os atualmente ocupados. Também informou que a agência esclareceu que não possui dados específicos por modalidade de fiscalização para a unidade regional da Bahia, pois essa distribuição depende de estratégias internas de alocação de recursos humanos. Em complemento, relatou que a ANM apontou o último edital de concurso público, no qual foram ofertadas três vagas para o Cargo 22 – Especialista em Recursos Minerais, com especialidade em Fiscalização e Distribuição de Receitas, destinadas ao estado da Bahia. Diante disso, a CGU considerou que não houve negativa de acesso à informação, aplicando-se a Súmula CMRI nº 6/2015, que reconhece a declaração de inexistência como resposta satisfatória, conforme previsto no art. 15, §1º, III, do Decreto nº 7.724/2012. Quanto à solicitação de previsão de aposentadorias compulsórias para o cargo mencionado, a ANM apresentou tabela contendo 194 servidores em abono de permanência, dos quais 42 já possuem mais de 70 anos. A CGU destacou que a aposentadoria compulsória ocorre apenas aos 75 anos, conforme o art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, e que os servidores em abono de permanência podem optar pela aposentadoria a qualquer tempo. Assim, entendeu que o pedido foi atendido, uma vez que as informações disponíveis foram fornecidas, não se configurando negativa de acesso nos termos do art. 16, I, da Lei nº 12.527/2011. Por fim, a CGU observou que a parte do recurso que menciona aposentadorias compulsórias previstas para os próximos quatro anos representa inovação recursal, pois não constava no pedido original nem nos recursos anteriores. Dessa forma, aplicou-se a Súmula CMRI nº 2/2015, segundo a qual, em casos de inovação recursal, o órgão pode responder, mas não está obrigado a fazê-lo.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação em nenhum dos itens analisados. Em relação ao número de cargos vagos e ocupados de Especialista em Recursos Minerais na especialidade de Fiscalização de Receitas na Bahia, entendeu que a ANM forneceu as informações disponíveis e declarou a inexistência de dados específicos por área e região, o que configura resposta satisfatória conforme a Súmula CMRI nº 6/2015. Quanto à previsão de aposentadorias compulsórias para o mesmo cargo, também não identificou negativa de acesso, e constatou inovação recursal na terceira instância, aplicando a Súmula CMRI nº 2/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente manifestou discordância em relação à decisão da CGU e solicitou sua reconsideração. Com base no pedido inicial, requereu que a ANM informe o número de servidores atualmente ocupantes do cargo de Especialista em Recursos Minerais (ERM), com especialidade em Fiscalização e Distribuição de Receitas. Caso não seja possível apresentar os dados por especialidade, solicitou que seja informado, de forma geral, o quantitativo de servidores ocupantes do cargo com lotação no estado da Bahia.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Durante a instrução do recurso, a secretaria-executiva da CMRI realizou interlocução com a Agência Nacional de Mineração, solicitando esclarecimentos adicionais sobre o caso. Em resposta, a ANM informou o quantitativo atualizado de servidores ocupantes do cargo de Especialista em Recursos Minerais lotados no estado da Bahia, bem como optou por apresentar dados relativos à previsão de aposentadorias compulsórias para os próximos quatro anos, com base na idade dos servidores. Tendo em vista que as informações pleiteadas foram fornecidas ao requerente no curso da instrução recursal, e antes da deliberação final da CMRI, considera-se caracterizada a perda de objeto do recurso. Ressalta-se, ainda, que a resposta foi encaminhada diretamente ao requerente, com cópia à CMRI.

MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto

Art. 52 da Lei nº 9.784/1999

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149^a Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, entretanto, houve a respectiva perda de objeto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão da entrega das informações requeridas ao recorrente, ainda durante a instrução deste recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030672** e o código CRC **C213F3C7** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7030672